



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	00000.000000/0000-00
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.156 – COSIT - REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 98.421 DE 02/10/2017 DA COSIT
DATA	30 de junho de 2023
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Classificação de Mercadorias

Reforma de ofício a Solução de Consulta Cosit nº 98.421, de 2 de outubro de 2017.

Código NCM: 2106.90.30

Mercadoria: Preparação alimentícia, em pó, com 25 g de matéria proteica em uma porção de 29,2 g, constituída por proteína de soro de leite isolada hidrolisada, aromas naturais e artificiais, sal, sucralose, extrato de estévia e lecitina de soja, apresentada em embalagem plástica de 3 libras (1.342 g), comercialmente denominada “Suplemento proteico para atletas” ou “*Hidrolized 100% Whey Protein Isolate*”.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pelas IN RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores.

RELATÓRIO

A Solução de Consulta Cosit nº 98.421, de 2 de outubro de 2017, classificou a mercadoria identificada como “Preparação alimentícia, em pó, com cerca de 25 g de matéria proteica por 29,2 g do produto, constituída por proteínas de soro de leite isoladas hidrolisadas, aromas naturais e artificiais, sal, sucralose, extrato de stevia e lecitina de soja, apresentada em embalagem PET de 3 libras (1.342 gramas)” no código 2106.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016 e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016.

2. Conforme relatório da Solução de Consulta mencionada, a mercadoria possui as seguintes características:

INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

3. Pelos Fundamentos a seguir, com base no disposto no §1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no artigo 40 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, e no artigo 13, inciso II, da Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, trata-se agora da REFORMA DE OFÍCIO da Solução de Consulta Cosit nº 98.421, de 2 de outubro de 2017.

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

4. Segundo dados constantes do processo, trata-se de preparação alimentícia, em pó, com 25 g de matéria proteica em uma porção de 29,2 g, constituída por proteína de soro de leite isolada hidrolisada, aromas naturais e artificiais, sal, sucralose, extrato de estévia e lecitina de soja, apresentada em embalagem plástica de 3 libras (1.342 gramas), comercialmente denominada “Suplemento proteico para atletas” ou “*Hidrolized 100% Whey Protein Isolate*”.

5. O produto deve ser dissolvido em água antes da ingestão e é utilizado para reposição de proteínas no organismo, ganho de massa muscular magra e aumento da disposição diária.

Classificação da mercadoria:

6. Os processos administrativos de consulta sobre classificação de mercadorias são disciplinados segundo o disposto na Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, com aplicação das Regras Gerais Interpretativas para o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (RGI-SH), constantes do Anexo à Convenção Internacional de mesmo nome, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 71, de 11 de outubro de 1988, e promulgada pelo Decreto nº 97.409, de 23 de dezembro de 1988, com posteriores alterações aprovadas pelo Secretário da Receita Federal do Brasil, por força da competência que lhe foi delegada pelo art. 2º do Decreto nº 766, de 3 de março de 1993, bem como das Regras Gerais Complementares (RGC) à Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

7. A classificação fiscal de mercadorias deve, igualmente, seguir as orientações e esclarecimentos fornecidos pelas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias (Nesh), internalizadas no Brasil pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992. A versão atual das Nesh foi atualizada pelas Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994. Ainda que não constituam instrumento legal para a classificação fiscal de mercadorias, as Nesh são elemento subsidiário fundamental para interpretação da Nomenclatura do SH e correta classificação fiscal de uma determinada mercadoria.

8. Conforme referido no parágrafo anterior, as Nesh, mesmo constituindo elemento subsidiário fundamental para a classificação fiscal de mercadorias, não possuem força legal nesse sentido, fazendo-se sempre necessário o recurso às RGI-SH e às RGC da NCM para atribuição do código correto de um produto específico. A RGI 1 determina que a classificação de mercadorias é feita pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, só se fazendo recurso às demais RGI quando não for possível o enquadramento por aplicação dessa RGI, bem como nos casos de produtos com

características específicas. Por seu lado, a RGI 6 aplica às subposições as mesmas Regras utilizadas em nível de posição, enquanto as RGC são utilizadas no nível da NCM. A análise e aplicação das Regras de classificação e os subsídios fornecidos pelas Nesh irão, desse modo, definir o código correto para classificação das mercadorias.

9. Em sua petição inicial o consulente informa adotar a posição 21.06, subposição 2106.10.00, e pretender a posição 35.02, subposição 3502.20.00, cujos textos estão abaixo transcritos.

21.06	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.
2106.10.00	- Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas

35.02	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas
3502.20.00	- Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite

10. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) trazem os seguintes esclarecimentos sobre as albuminas, da posição 35.02:

*As **albuminas** são proteínas de origem animal ou vegetal. As primeiras são as mais importantes, particularmente a clara de ovo (ovalbumina), a albumina do sangue (soroalbumina), a albumina do leite (lactalbumina) e a albumina do peixe. Ao contrário das caseínas, são solúveis tanto em água quanto em meios alcalinos e as suas soluções se coagulam pela ação do calor.*

*A presente posição compreende igualmente os concentrados de proteínas do soro de leite que contêm duas ou mais proteínas do soro de leite e com um teor, em peso calculado sobre matéria seca, em proteínas do soro de leite, superior a 80%. O teor em proteínas do soro de leite é calculado multiplicando-se o teor de nitrogênio (azoto) por um fator de conversão de 6,38. Os concentrados de proteínas do soro de leite contendo, em peso calculado sobre matéria seca, 80% ou menos de proteínas do soro de leite classificam-se na **posição 04.04**.*

As albuminas apresentam-se habitualmente com aspecto viscoso, ou em palhetas amareladas e transparentes ou ainda em pó amorfo branco, amarelado ou avermelhado.

Utilizam-se para preparar colas, alimentos ou produtos farmacêuticos, e ainda nas operações de acabamento de couros, estampagem de tecidos, tratamento do papel (especialmente papéis fotográficos), na clarificação (colagem) do vinho ou de outras bebidas, etc.

(negrito original) (sublinhou-se)

11. Ou seja, a albumina abrangida pela posição 35.02 é tão somente aquela utilizada como matéria-prima empregada para preparar colas, alimentos, produtos farmacêuticos, etc. O percentual de 80% mencionado no texto da posição 35.02, deve ser entendido dentro do contexto da posição, ou seja, ele se refere à participação das proteínas do soro do leite (albuminas e outras, tipo beta-lactoglobulina, alfa-lactoalbumina, etc.), num concentrado que, para efeitos do Sistema Harmonizado, pode ser considerado uma albumina “pura”. Este percentual não se refere à participação das proteínas do soro do leite em relação a uma mistura intencional com outros produtos químicos.

12. Portanto, ainda que contendo um percentual acima de 80% em peso de proteínas de soro do leite calculado sobre matéria seca, o produto sob análise não se classifica em tal posição, pois se trata de um composto alimentício, o qual contém proteínas de soro do leite, dentre elas, a albumina,

misturada a outros ingredientes, como aromas naturais e artificiais, sal, sucralose, extrato de estévia e lecitina de soja.

13. O produto alimentício em questão se classifica, por aplicação da RGI 1, na posição 21.06 (*Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições*), por não haver posição mais específica para esse tipo de alimento. Suas Nesh estabelecem o seguinte:

Desde que não se classifiquem noutras posições da Nomenclatura, a presente posição compreende:

A) As preparações para utilização na alimentação humana, quer no estado em que se encontram, quer depois de tratamento (cozimento, dissolução ou ebulição em água, leite, etc.).

B) As preparações constituídas, inteira ou parcialmente, por substâncias alimentícias que entrem na preparação de bebidas ou de alimentos destinados ao consumo humano. Incluem-se, entre outras, nesta posição as preparações constituídas por misturas de produtos químicos (ácidos orgânicos, sais de cálcio, etc.) com substâncias alimentícias (farinhas, açúcares, leite em pó, por exemplo), para serem incorporadas em preparações alimentícias, quer como ingredientes destas preparações, quer para melhorar-lhes algumas das suas características (apresentação, conservação, etc.) (ver as Considerações Gerais do Capítulo 38).

(negrito original) (sublinhou-se)

14. Essa posição desdobra-se nas seguintes subposições:

21.06	<i>Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições.</i>
2106.10.00	- <i>Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas</i>
2106.90	- <i>Outras</i>

15. Para a definição da subposição deve ser aplicada a RGI 6, que possui o seguinte comando:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, mutatis mutandis, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na aceção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

16. Nesse ponto é necessário ressaltar que as Nesh da posição 21.06 diferenciam os hidrolisatos de proteínas dos concentrados de proteínas, e o código adotado pelo consulente (2106.10.00) abarca apenas os concentrados de proteína.

Classificam-se especialmente aqui:

[...]

6) Os hidrolisatos de proteínas, que são formados por uma mistura de aminoácidos e cloreto de sódio, utilizados, por exemplo, dado o gosto que conferem, em preparações alimentícias; os concentrados de proteína, obtidos por eliminação de alguns constituintes das farinhas de soja, empregados para elevar o teor em proteínas de preparações alimentícias; as farinhas de soja e outras substâncias protéicas, texturizadas. Todavia a presente posição exclui a farinha de soja desengordurada, não texturizada, mesmo própria para alimentação humana (posição 23.04) e os isolatos de proteínas (posição 35.04).

(grifou-se)

17. As Nesh se referem de forma distinta a “hidrolisatos” e “concentrados” da posição 21.06. Tal distinção faz sentido, uma vez que, nos processos de concentração e mesmo de purificação de proteínas, há apenas a eliminação dos demais constituintes presentes na matéria-prima original (soro de leite, por exemplo), mas, nesse processo, as proteínas não perdem necessariamente sua identidade como tais. Já no caso da hidrólise, efetua-se um processo diferente, normalmente posterior ao da obtenção de um concentrado ou de um isolato (purificação), em que o objetivo é a própria quebra das proteínas em fragmentos menores, resultando em uma mistura constituída por aminoácidos livres e cadeias polipeptídicas de tamanhos variáveis, mas sempre menores que a proteína original.

18. Logo, ao sofrer o processo de hidrólise, as proteínas deixam de ser proteínas no sentido exato do termo, passando a constituir mera “matéria proteica”. Tal fato em nada altera o valor nutricional do produto, pois são mantidos os constituintes (aminoácidos) das proteínas originais, os quais podem ter sua absorção facilitada por conta desse processo. Mas, tendo em vista que, conforme destacado no rótulo do produto em análise, as proteínas presentes foram submetidas em sua totalidade a processo de hidrólise (não há frações simplesmente concentradas ou isoladas), conclui-se que a preparação alimentícia aqui analisada não contém proteínas propriamente ditas.

19. Assim, não correspondendo ao texto da subposição 2106.10, o produto em análise se classifica, por aplicação da RGI 6, na subposição 2106.90, que possui as seguintes aberturas regionais em itens:

2106.90	- Outras
2106.90.10	<i>Preparações do tipo utilizado para elaboração de bebidas</i>
2106.90.2	<i>Pós, inclusive com adição de açúcar ou outro edulcorante, para a fabricação de pudins, cremes, sorvetes, flans, gelatinas ou preparações similares</i>
2106.90.30	<i>Complementos alimentares</i>
2106.90.40	<i>Misturas à base de ascorbato de sódio e glucose próprias para embutidos</i>
2106.90.50	<i>Gomas de mascar, sem açúcar</i>
2106.90.60	<i>Caramelos, confeitos, pastilhas e produtos semelhantes, sem açúcar</i>
2106.90.90	<i>Outras</i>

20. Para definição do item, a RGC 1 estabelece:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. As Notas Explicativas da posição 21.06 à época da emissão da Solução de Consulta Cosit 98.421/2017 (IN RFB nº 1.788, de 8 de fevereiro de 2018) tratavam complementos alimentares da seguinte forma:

*16) As preparações designadas muitas vezes sob o nome de “complementos alimentares”, à base de extratos de plantas, concentrados de fruta, mel, frutose (levulose), etc., adicionados de vitaminas e, por vezes, de pequenas quantidades de compostos de ferro. Estas preparações apresentam-se acondicionadas em embalagens, nos quais consta que se destinam à manutenção da saúde e do bem-estar geral. **Excluem-se** as preparações análogas, próprias para evitar ou tratar doenças ou afecções (**posições 30.03 ou 30.04**).*

22. Do texto das Nesh acima transcritas, depreende-se que, à luz do Sistema Harmonizado, os complementos alimentares não abarcavam os produtos alimentícios destinados a melhorar a performance dos atletas, e por isso o produto foi classificado no código NCM 2106.90.90. Posteriormente, a Organização Mundial de Aduanas (OMA) alterou as Nesh da posição 21.06 no tocante aos complementos alimentares (IN RFB nº 2.052, de 6 de dezembro de 2021), esclarecendo seu alcance da seguinte forma:

16) As preparações, frequentemente designadas sob o nome de suplementos alimentares, constituídas ou à base de um ou mais minerais, vitaminas, aminoácidos, concentrados, extratos, isolados ou formas semelhantes de substâncias presentes nos alimentos, ou de versões sintéticas destas substâncias, apresentadas como suplemento ao regime de alimentação normal. Incluem-se estes produtos, mesmo que contenham também edulcorantes, corantes, aromas, substâncias odoríferas, suportes, cargas, estabilizadores ou outras ajudas técnicas. Estes produtos são frequentemente acondicionados em embalagens com indicações de que mantêm o organismo em boa saúde ou o bem-estar geral, melhoram o desempenho atlético, previnem eventuais deficiências nutricionais ou corrigem níveis subótimos de nutrientes.

*Estas preparações não contêm uma quantidade suficiente de ingredientes ativos para ter um efeito terapêutico ou profilático contra doenças ou afecções que não sejam as deficiências nutricionais relevantes. **Excluem-se** outras preparações que contenham uma quantidade suficiente de ingredientes ativos para ter um efeito terapêutico ou profilático contra uma doença ou uma afecção específica (**posições 30.03 ou 30.04**).*

(sublinhou-se)

23. Da nova redação das Nesh, depreende-se que a preparação alimentícia em pó à base de proteína do soro do leite isolada hidrolisada, cuja finalidade é auxiliar no ganho de massa muscular de atletas, está abarcada no conceito de complementos alimentares. Desta forma, a preparação alimentícia sob análise classifica-se, por aplicação da RGC 1, no item 2106.90.30 da Nomenclatura Comum do Mercosul.

CONCLUSÃO

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 21.06), RGI 6 (texto da subposição 2106.90) e RGC 1 (texto do item 2106.90.30) da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Ipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pelas Instruções Normativas (IN) RFB nº 1.788, de 2018, e nº 2.052, de 2021, e alterações posteriores, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM 2106.90.30.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Com base no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 40, da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021, bem como nos Fundamentos Legais e

na Conclusão, após ter sido aprovada pelo Comitê constituído pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de abril de 2023, REFORMA-SE DE OFÍCIO a Solução de Consulta Cosit nº 98.421, de 2 de outubro de 2017, para classificar a mercadoria consultada de acordo com o indicado na Ementa supra.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consulente e posterior arquivamento.

(Assinado Digitalmente)

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

DANIELLE CARVALHO DE LACERDA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relatora

(Assinado Digitalmente)

LUIZ HENRIQUE DOMINGUES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

SILVANA DEBONI BRITO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro do Comitê

(Assinado Digitalmente)

CLÁUDIA ELENA FIGUEIRA CARDOSO NAVARRO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente do Comitê